

6 a 10 de junho de 2011 - nº 181

O Senado e as investigações criminais

A Reforma do Código de Processo Penal (CPP) foi objeto do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 156, de 2009, do Senador José Sarney (PMDB-AP). O anteprojeto dessa proposição resultou dos trabalhos da Comissão de Juristas, criada pelo Requerimento n. 227, de 2008, do então Senador Renato Casagrande, que visou à substituição do Código vigente, instituído pelo Decreto-lei n. 2848, de 1941, do então Presidente da República, Getúlio Vargas. O Plenário do Senado Federal aprovou o PLS 156, no final de 2010, e, em março deste ano, encaminhou o PLS para a revisão da Câmara dos Deputados.

Por disposição constitucional, os delegados de carreira dirigem as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal. As polícias civis cuidam das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares. Na União, a polícia federal exerce essas e outras atribuições. Ambas integram os órgãos de segurança pública, voltada para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e dos patrimônios.

Nesse contexto, o Senador Humberto Costa (PT-PE) apresentou o PLS n. 124, de 2011, que dispõe sobre exercício da atividade de investigação criminal. Segundo a sua justificação, o PLS 124 "tem como finalidade o estabelecimento de critérios para ingresso, no cargo de Delegado de Polícia", assim como garantias mínimas para o exercício dessa sua atividade.

Pela Lei Complementar n. 95, de 1998, o "primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Por sua vez, "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar

prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento". O quarto artigo situa a vigência do PLS 124: noventa dias após a publicação.

Além dos artigos inicial e final, com o objeto e a vigência, respectivamente, o PLS 124 contém dois artigos voltados para as garantias e os critérios propriamente ditos da investigação criminal. O segundo artigo veda a avocação da investigação em curso, por superior hierárquico, salvo interesse público fundamentado. Ademais, a remoção compulsória ou o afastamento das investigações em andamento ocorreriam apenas, nas hipóteses previstas em regulamento específico, assegurado o direito do pedido de reconsideração. O terceiro artigo equipara o tratamento dos delegados ao dos advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Para tanto, o PLS 124 frisa a natureza jurídica da investigação e as exigências do ingresso na carreira, como o bacharelado em direito, os dois anos de prática e a aprovação em concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram oferecidas duas emendas ao PLS 124, que tramita, terminativamente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Sérgio Petecão (PMN-AC) reexamina o seu relatório favorável a matéria.

A busca da verdade real é uma das características do processo penal. Tal característica decorre da natureza indisponível dos direitos ali versados, como a vida e a liberdade, em contraponto com a verdade processual do processo civil, que, em regra, lida com direitos patrimoniais disponíveis. Mediante a deliberação e votação de garantias legais das investigações criminais, o Senado contribui para a realização da verdade real.